



# JORNAL OFICIAL

Sexta-feira, 1 de maio de 2020

I

Série

Número 81

## Sumário

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### **Resolução n.º 273/2020**

Aprova as medidas de desconfinamento, relativamente aos setores da economia e empresas, comércio e serviços, a partir das 00:00 horas do dia 4 de maio de 2020, atendendo a que declaração do estado de emergência, estabelecido pelo Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, cessa às 23:59 horas, do dia 2 de maio de 2020, e, uma vez constatado o ponto da situação da pandemia COVID-19, na Região, que apresenta uma evolução positiva, ao registar um número cada vez maior de casos recuperados, e sem registo de novos casos de manifestação da doença nos últimos 5 dias.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL****Resolução n.º 273/2020**

Considerando que face à evolução positiva do impacto da emergência de Saúde Pública de interesse internacional, relacionada com a doença infecciosa provocada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), a declaração do estado de emergência, decretado pelo Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, cessará às 23:59 horas, do dia 2 de maio de 2020;

Considerando que, fruto das medidas preventivas e restritivas adotadas pelo Governo Regional, a evolução da pandemia COVID-19 na Região Autónoma da Madeira tem apresentado uma evolução positiva, tendo-se registado um número cada vez maior de casos recuperados e não se tendo registado novos casos de manifestação da doença nos últimos 5 dias;

Considerando que o cenário acima descrito obriga a uma ponderação no que concerne às medidas de desconfinamento a implementar, assim como o reequacionar das medidas extraordinárias que foram tomadas para os setores da economia e empresas, comércio, serviços;

Considerando que, as medidas que o Governo Regional decide implementar foram precedidas de determinação e parecer técnico da Autoridade de Saúde Regional, nos termos da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, diploma que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde;

Considerando, por fim, que, nos termos da Resolução n.º 272/2020, de 30 de abril, o Governo Regional decretou na Região Autónoma da Madeira o estado de calamidade.

Assim, ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações conferidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, da Base 34 da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 95/2019, de 4 de setembro, da Lei n.º 27/2006, de 3 de julho, alterada e republicada pela Lei n.º 80/2015, de 3 de agosto, que aprova a Lei de Bases da Proteção Civil, do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/M, de 30 de junho, que aprova o regime jurídico do Sistema de Proteção Civil da Região Autónoma da Madeira, dos n.ºs 1 e 2 e alíneas a) e c) do n.º 3 do artigo 5.º e artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, e do n.º 3 do artigo 2.º e n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, que adaptou à RAM o Decreto-Lei que estabelece as regras de designação, competência e funcionamento das entidades que exercem o poder de autoridade de saúde, o Conselho de Governo Regional, reunido em Plenário de 30 de abril de 2020, resolveu aprovar, relativamente aos setores da economia e empresas, comércio e serviços, a partir das 00:00 horas do dia 4 de maio de 2020, as medidas constantes do anexo I, o qual faz parte integrante da presente Resolução.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Miguel Filipe Machado de Albuquerque

## Anexo I

## Medidas de Desconfinamento

Estabelecimentos de Comércio a Retalho ou Prestação de Serviços, Centros Comerciais, Cabeleireiros, Barbeiros, Esteticistas e Profissionais de Beleza E Estética

**1. Estabelecimentos de comércio a retalho ou prestação de serviços**

1.1 No caso dos estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que reabrem a sua atividade, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

- a) Todos os colaboradores devem utilizar máscaras e, sempre que a atividade o justifique, viseiras e luvas descartáveis;
- b) Todos os utentes devem utilizar máscaras ou viseiras no caso de indisponibilidade de máscara;
- c) Os estabelecimentos devem disponibilizar produtos de higienização das mãos para os clientes e exigir que os clientes, antes de manusear produtos de mostruários (vestuário, acessórios, etc.), higienizem as mãos, devendo esta obrigatoriedade estar devidamente afixada e visível ao cliente;
- d) No espaço físico dos estabelecimentos é apenas permitida 1/3 da sua capacidade (incluindo funcionários) e devem ser adotadas as medidas que assegurem uma distância mínima de 2 metros entre pessoas e a permanência pelo tempo estritamente necessário à aquisição dos produtos e a proibição do consumo de produtos no seu interior;
- e) Nos casos em que a atividade em causa implique um contacto intenso com objetos ou superfícies (como sucede com máquinas de *vending*, terminais de pagamento, balcões de atendimento, interruptores de luz e de elevadores, maçanetas, corrimão; carrinhos e cestos de supermercado; puxadores de armários dispensadores de senhas) os responsáveis pelo espaço e/ou os operadores económicos devem assegurar a desinfeção periódica de tais objetos ou superfícies, mediante a utilização de produtos adequados e eficazes no combate à propagação do vírus, exceto se ponderosas razões de segurança alimentar a tanto obstem;
- f) É proibida a prova de pronto a vestir em geral, calçado, acessórios, bijuterias e outros;
- g) É proibido aos estabelecimentos de cosméticos de disponibilizarem mostruário para prova de produtos;
- h) São proibidas as trocas de produtos, salvo nos casos previstos na lei.
- i) Deve ser evitada a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos, devendo ser respeitado o distanciamento entre pessoas no mínimo de 2 metros;
- j) Exercer o direito de reserva e recusa de admissão no estabelecimento a pessoas que apresentem sintomas compatíveis com os da COVID-19.

- 1.2. Informação/orientação a todos os colaboradores  
Todos os Operadores Económicos devem efetuar um protocolo interno/ Plano de Contingência relativo ao surto de coronavírus COVID-19, devendo todos os colaboradores receber informação e/ou formação específica sobre:
- a) O Protocolo interno/plano de contingência;
  - b) Como cumprir as precauções básicas de prevenção e controlo de infeção relativamente ao surto de coronavírus COVID-19, incluindo os procedimentos de:
    - I. higienização das mãos: lavar as mãos frequentemente com água e sabão, durante pelo menos 20 segundos ou usar desinfetante para as mãos que tenha pelo menos 70% de álcool, cobrindo todas as superfícies das mãos e esfregando-as até ficarem secas.
    - II. etiqueta respiratória: tossir ou espirrar para o antebraço fletido ou usar lenço de papel, que depois deve ser imediatamente deitado ao lixo; higienizar as mãos sempre após tossir ou espirrar e depois de se assoar; evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos;
    - III. conduta social: alterar a frequência e a forma de contacto entre os trabalhadores e entre estes e os clientes, evitando (quando possível) o contacto próximo, apertos de mão, beijos, postos de trabalho partilhados, reuniões presenciais e partilha de comida, utensílios, copos e toalhas.
  - c) Os colaboradores devem cumprir a auto monitorização diária para avaliação da febre (medir a temperatura corporal) duas vezes por dia e registar o valor e a hora de medição (dentro do legalmente admitido), verificação de tosse ou dificuldade em respirar e comunicar qualquer alteração do seu estado de Saúde à entidade patronal e à Autoridade de Saúde.
- 1.3. O operador económico deve possuir e facultar aos seus colaboradores:
- a) Equipamentos de proteção individual em número suficiente para todos os trabalhadores;
  - b) *Stock* de materiais de limpeza de uso único proporcional às suas dimensões, incluindo toalhete de limpeza de uso único humedecidos em desinfetante, lixívia e álcool a 70°;
  - c) Dispensadores de solução antisséptica de base alcoólica (mínimo a 70°);
  - d) Contentor de resíduos com abertura não manual e saco plástico;
  - e) Nas instalações sanitárias deve existir equipamento para lavagem de mãos com sabão e toalhete de papel:
- f) A arrumação de mercadoria que chega à loja, ou os produtos deixados pelos clientes, deve ser sempre feita com recurso à utilização de luvas, seguido de desinfecção de mãos;
  - g) Quando possível, as lojas devem desligar os equipamentos tipo *touch screen*;
  - h) Recomenda-se a desinstalação/remoção de todas as cadeiras e bancos no interior das lojas;
- 1.4. Acessos dos clientes à loja:
- a) Separar os fluxos de entrada e de saída das lojas, assim como colocar setas de orientação de fluxo no interior das lojas, minimizando o cruzamento e assegurando o distanciamento social dos clientes;
  - b) Informar de forma visível o número de clientes que poderão estar em simultâneo na loja;
- 1.5. Zonas de pagamento
- a) As zonas de pagamento devem ter acrílicos de proteção instalados;
  - b) Deve ser implementado um procedimento de limpeza e desinfecção frequente e sistemática dos balcões de atendimento, e deve ser assegurada a limpeza do POS que irá ser utilizado pelo cliente, à frente deste e antes da sua utilização;
  - c) O colaborador deve desinfetar as mãos antes de pegar no saco que irá entregar ao cliente;
  - d) Privilegiar os pagamentos por meios automáticos, evitando a manipulação de dinheiro;
- 1.6. Atendimento prioritário  
Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços que reabrem a respetiva atividade nos termos dos artigos anteriores devem atender com prioridade as pessoas sujeitas a um dever especial de proteção, designadamente:
- a) Maiores de 70 anos;
  - b) Imunodeprimidos e portadores de doença crónica que, de acordo com as orientações da autoridade de saúde devam ser considerados de risco, designadamente os hipertensos, os diabéticos, os doentes cardiovasculares, os portadores de doença respiratória crónica e os doentes oncológicos;
  - c) profissionais de saúde, elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social;
- 1.7. Livro de reclamações
- a) Até orientação em contrário é suspensa a obrigação de facultar imediata e gratuitamente ao consumidor ou utente o livro de reclamações no formato físico.
  - b) Deverá ser recomendado pelo operador económico ao consumidor/utente o uso do livro de reclamações eletrónico.

## 2. Centros Comerciais

2.1. No caso dos centros comerciais que reabrem a sua atividade, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:

- a) Elaboração de um Plano de Contingência/Protocolo Interno e divulgação a todos os colaboradores do Centro Comercial;
- b) Colocação de cartazes informativos com orientações sobre a necessidade de higienização das mãos, uso de máscara, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;
- c) Higienizar as superfícies de toque (corrimão de escadas rolantes e de acessos, maçanetas, portas, inclusive de elevadores, trinco das portas de acesso de pessoas, carrinhos etc.), superfícies onde colaboradores e clientes circulam várias vezes ao dia e registar as higienizações, conforme descritas no Protocolo Interno;
- d) Providenciar, na área externa dos estabelecimentos, o controle de acesso e a organização das filas, para que seja mantida a distância mínima de 2 metros, devendo ser adotado um circuito de entrada e um de saída no Centro Comercial, bem como circuitos diferentes de acesso e saída das lojas;
- e) Redução do parque de estacionamento a 1/3 da sua capacidade;
- f) Redução do acesso ao centro comercial a 1/3 da sua capacidade;
- g) As instalações sanitárias devem possuir equipamento para lavagem de mãos com sabão líquido e toalhetes de papel, devendo as mesmas serem devidamente higienizadas;
- h) Dispensadores de solução antisséptica de base alcoólica (mínimo de 70°), quer para clientes, quer para colaboradores;
- i) Contentores de resíduos com abertura não manual e saco plástico em vários pontos do centro;
- j) Equipamentos de proteção individual em número suficiente para todos os colaboradores;
- k) Arejar e ventilar o Centro Comercial.
- l) Assegurar que no Centro Comercial existe sempre ao serviço um colaborador responsável por acionar os procedimentos em caso de suspeita de infeção (acompanhar a pessoa com sintomas ao espaço de isolamento, prestar-lhe a assistência necessária e contactar o Serviço Regional de Saúde);
- m) O armazenamento dos resíduos produzidos pelos doentes suspeitos de infeção, deverá ser realizado em sacos de plástico que, após fechados (ex. com abraçadeira) devem ser segregados e enviados para a gestão de resíduos hospitalares com risco biológico;
- n) Garantir a regular comunicação com os lojistas e seus colaboradores, sobre as alterações de legislação ou instruções emitidas pelas autoridades oficiais;

- o) Colocação de contentores nas saídas, dedicados exclusivamente ao depósito de máscaras e de luvas, para os clientes que pretendam retirar esse material antes de abandonar o centro;
- p) Desativação das áreas de bancos, cadeiras e mesas nas praças alimentares ou em outras áreas comuns;
- q) Os colaboradores do centro comercial e dos lojistas, devem cumprir a auto monitorização diária para avaliação da febre (medir a temperatura corporal) duas vezes por dia e registar o valor e a hora de medição, verificação de tosse ou dificuldade em respirar e comunicar qualquer alteração do seu estado de Saúde ao responsável previsto na alínea l) e à Autoridade de Saúde;
- r) Todos os colaboradores devem utilizar máscaras e sempre qua a atividade o justifique viseiras e luvas descartáveis;
- s) Todos os colaboradores devem desinfetar as mãos à entrada de todos os espaços do centro comercial (áreas comuns, áreas reservadas, etc.);
- t) A arrumação de mercadoria que chega à loja ou dos produtos deixados pelos clientes, deve ser sempre feita com recurso à utilização de luvas, seguido de desinfecção de mãos;
- u) São proibidas quaisquer modalidades de provas (pronto a vestir em geral, calçado, acessórios, bijuterias e outros) ou demonstrações de produtos, nos espaços do Centro Comercial exteriores às lojas (corredores, praças, etc.);
- v) São desativados quaisquer quiosques ou balcões nos centros comerciais para as trocas de produtos, salvo nos casos previstos na lei;
- w) Deve ser evitada a concentração de pessoas à entrada dos espaços ou estabelecimentos, devendo ser respeitado o distanciamento entre pessoas no mínimo de 2 metros;
- x) Quando possível, todos os espaços existentes no Centro Comercial devem desligar os equipamentos tipo “*touch screen*” de acesso ao público;
- y) Recomenda-se a desinstalação/remoção ou inutilização de todas as cadeiras e bancos no interior do centro comercial;
- z) Na circulação no interior do Centro Comercial é obrigatória a utilização de máscara pelos clientes, e em caso de indisponibilidade da mesma, viseiras. Pode o centro, se possível, fornecer gratuitamente máscaras descartáveis ou de utilização única.

### 2.2. Acessos dos clientes às lojas:

- a) Separar os fluxos de entrada e de saída das lojas, assim como colocar setas de orientação de fluxo no interior das lojas, minimizando o cruzamento e assegurando o distanciamento social dos clientes;
- b) Informar de forma visível o número de clientes que poderão estar em simultâneo da loja;

- c) Garantir o cumprimento das obrigações resultantes do ponto 1 do presente anexo, pelos lojistas do Centro Comercial.
- 2.3. Zonas de pagamento
- As zonas de pagamento devem ter acrílicos de proteção instalados;
  - Deve ser implementado um procedimento de limpeza e desinfeção frequente e sistemática dos balcões de atendimento, e deve ser assegurada a limpeza do POS que irá ser utilizado pelo cliente, à frente deste e antes da sua utilização;
  - O colaborador deve desinfetar as mãos antes de pegar no saco que irá entregar ao cliente;
  - Privilegiar os pagamentos por meios automáticos, evitando a manipulação de dinheiro;
3. Cabeleireiros, barbeiros, esteticistas e profissionais de beleza e estética
- 3.1. Os cabeleireiros, barbeiros, esteticistas e profissionais de beleza estética que reabrem a sua atividade, devem ser observadas as seguintes regras de segurança e higiene:
- As empresas devem elaborar o seu plano de contingência para COVID-19, simplificado e adaptado para a fase atual, seguindo a orientação 006/2020 da Direção Geral da Saúde adaptada na região através da Circular Informativa do IASAUDE, IP - RAM 75 de 28/02/2020, assim como o descrito nas circulares deste Instituto n.º 78 de 25/03/2020 e n.º 86 de 18/04/2020 e atuar em conformidade;
  - Exercer o direito de reserva e recusa de admissão no estabelecimento a pessoas que apresentem sintomas compatíveis com os da COVID-19;
  - Estabelecer medidas que assegurem um limite do número de pessoas no estabelecimento e garanta a distância entre pessoas dentro das instalações, nomeadamente:
    - Trabalhar, apenas, por marcação de forma a garantir um número fixo e menor de pessoas dentro das instalações (este número é calculado de acordo com a área útil do estabelecimento, número de cadeiras de trabalho existentes, a dividir por dois, incluído as “mesas” de manicura e outros postos de trabalho que não se encontrarem em gabinete isolado) para se reorganizar a zona de atendimento garantindo, a título indicativo, a existência de um lugar vazio entre duas pessoas;
    - Recomenda-se a afixação na porta de um aviso com a informação deste condicionalismo;
    - Não ser permitidas pessoas à espera dentro das instalações;
    - Maximizar a distância durante a atividade laboral;
    - Adaptação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos (alargar o período de abertura) e criar horários de trabalho diferenciados (organizar a rotação dos colaboradores) por forma a reduzir o número de trabalhadores em simultâneo no estabelecimento, respeitando o regime geral ou especial;
    - Se possível, utilizar portas com sensores ou manter a porta aberta para minimizar o toque no puxador;
    - Colocar solução antisséptica de base alcoólica (70º) - à entrada do estabelecimento, e incentivar o seu uso (através da afixação de pósteres elaboradas pelas autoridades de saúde);
    - Restringir o contato físico entre os colaboradores, bem como entre estes e os clientes e cumprimentando apenas por aceno de cabeça ou verbalmente;
    - Pedir ao cliente para que seja ele próprio a colocar o seu casaco, chapéu de chuva ou outros acessórios no bengaleiro e evitar que o mesmo leve para o estabelecimento sacos de compras ou similares criando-se, de preferência, um espaço específico para o efeito;
    - Sensibilização por parte dos funcionários dos estabelecimentos para o cumprimento das regras de etiqueta respiratória (tossir para o antebraço ou para um lenço de papel e depois deitar o lenço no lixo e de seguida higienizar as mãos);
    - Afixar nas instalações sanitárias o folheto das Autoridades de Saúde sobre a lavagem correta das mãos;
    - Afixar no estabelecimento material de divulgação sobre normas de etiqueta respiratória e a correta utilização da máscara.
    - Está proibida a disponibilização de comida, café/chá ou outra bebida, mesmo que dispensadas por máquinas de *vending*. No caso da água, se for mesmo necessário, devem ser oferecidas garrafas pequenas, não retornáveis;
    - Remover todos os itens de uso partilhado, como revistas, tablet, informações escritas, e outras;
    - As ferramentas de diagnóstico como câmara, tablet, mostruários de cores só podem ser usadas pelo profissional e devem ser desinfetadas após cada utilização;
    - Pedir e informar os clientes para não tocarem nos produtos que estejam à venda (colocar aviso para não mexer);
    - Remover os *testers*, substituindo-os, se possível, por instruções visuais sobre os produtos;
    - Solicitar pagamento preferencialmente através de métodos *contactless* ou cartão de crédito. Desinfetar o teclado ATM

- com um toalhete de limpeza. Se for usado dinheiro, usar um tabuleiro (que deverá ser desinfetado com um toalhete de limpeza) para efetuar o pagamento e dar o troco;
- s. Sensibilizar para que os clientes tragam consigo uma máscara, caso o cliente não tenha nenhuma fornecer-lhe uma máscara;
- t. A utilização por parte dos profissionais deste setor de atividade dos seguintes recursos e equipamentos proteção individual face à impossibilidade de manter o distanciamento de dois metros:
- Máscara cirúrgica, óculos de proteção ou de preferência viseiras;
  - Roupa de manga comprida, de utilização exclusiva dentro das instalações, lavada diariamente, ou batas descartáveis tipo visitante em tecido não tecido (TNT) que aperta atrás com fitas no pescoço e na cintura;
  - Calçado de uso exclusivo dentro das instalações;
- u. Na realização de trabalhos com produtos mais tóxicos e irritativos por inalação/respiração (ex. progressivas), deve ser usada máscara com respirador, dado que a simples máscara cirúrgica é insuficiente;
- v. Lavagem ou desinfecção frequente das mãos entre clientes, depois de tocar em dinheiro/cartões de crédito, sempre antes e depois de usar a casa de banho, comer, beber ou sempre que sejam mudadas as luvas de acordo com as orientações da autoridade de saúde. Realizar a higiene das mãos, sempre que isso seja possível, à frente do seu cliente para mostrar que a higiene é uma prioridade;
- w. Não usar adornos tipo pulseiras, relógios e anéis. Evitar as unhas de gel, gelinho e unhas compridas que impedem a adequada higienização das mãos;
- x. Sensibilizar os colaboradores para o uso correto da máscara cirúrgica, disponibilizando em lugar visível o material de divulgação respetivo.
- y. Manter a distância de segurança também na zona de descanso do salão, onde também deverá ser instalada uma solução desinfetante para limpar todas as superfícies após o uso;
- z. Implementação de um plano de limpeza, higienização e desinfecção que preveja uma maior frequência desta atividade para todas as superfícies principalmente as que o toque seja mais frequente, com base na Circular Informativa do IASAÚDE, IP-RAM n.º 79 de 25/03/2020 – Limpeza e desinfecção de superfícies em estabelecimentos de atendimento ao público ou similares);
- aa. Aumentar a periodicidade de higienização de todo o espaço de trabalho utilizado (bancada, calhas de lavagem) do chão e das instalações sanitárias se possível na íntegra e com lixívia;
- bb. Desinfecção dos óculos ou das viseiras de proteção, após cada cliente, higienizando as mãos antes e depois do contato com estes equipamentos;
- cc. Utilizar de preferência material descartável de utilização única;
- dd. Quando o material não for de utilização única (escovas, tesouras, pentes, limas e blocos polidores de unhas, etc.) deve-se proceder à sua lavagem após cada utilização, pode ser usado detergente da louça, seguido de desinfecção (com produtos virucidas ou álcool a 70%). O material de manicura cortante e as tesouras de corte de cabelo, para além de lavado e desinfetado, deve ser esterilizado de preferência por sistema a quente (temperatura acima dos 60° C);
- ee. Elementos como cabo dos secadores, cadeiras, calhas de lavagem e outros utensílios de uso comum a várias pessoas, devem ser desinfetados com álcool a 70% ou com toalhetes humedecidos num desinfetante compatível com os materiais e equipamentos entre utilização por cada cliente a atender;
- ff. Deverá existir no mínimo dois caixotes de lixo com tampa acionado a pedal, revestidos com saco de plástico. Um destinado aos resíduos urbanos (ex: cabelos), outro apenas para os equipamentos de proteção individual descartáveis utilizados (ex: máscaras, luva, batas), que deverá ser colocado no contentor do lixo diariamente depois de bem fechado;
- gg. A roupa de trabalho, as toalhas e os penteadores não descartáveis, serão, após terem sido usados por um único cliente, colocados em saco destinado apenas à sua recolha fechado, até ser lavados na máquina de lavar roupa com recurso a desinfetante (lixívia) e a temperatura superiores a 60° C;
- hh. Aumentar a frequência da manutenção e limpeza do sistema de ventilação/renovação de ar, e se necessário aumentar o caudal de renovação de ar.
4. Obrigações gerais
- 4.1, Sem prejuízo do estabelecido nos pontos anteriores, devem ser respeitadas as recomendações e ordens determinadas pelas Autoridades de Saúde e pelas forças de segurança e fiscalização.



## CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

## PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda .....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas .....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas .....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas .....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas .....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

## EXEMPLAR

## ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	<b>Anual</b>	<b>Semestral</b>
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa .....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA  
IMPRESSÃO  
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial  
Departamento do Jornal Oficial  
Número 181952/02

Preço deste número: € 2,44 (IVA incluído)